



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520896-63.2022.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUCAS SOUSA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9839

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 1520896-63.2022.8.26.0278

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Lucas Sousa Gonçalves

Comarca: Itaquaquecetuba

APELAÇÃO CRIMINAL. Latrocínio tentado (artigo 157, § 3º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Sentença absolutória. Recurso Ministerial. Pretensão à condenação do réu. Impossibilidade. Fragilidade das provas coligidas aos autos. Prova produzida em juízo insuficiente para sustentar o édito condenatório. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Absolvição que se impõe. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença (fls. 384/389), em que se julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver o réu Lucas Sousa Gonçalves, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (fls. 396/408), o Órgão Ministerial pugnou pela reforma da r. sentença, para condenar o réu Lucas Sousa Gonçalves nos exatos termos da denúncia.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertada contrarrazões (fls. 417/434), a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu judicioso parecer, opinou pelo **provimento do apelo** (fls. 446/453).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que LUCAS SOUSA GONÇALVES e EDGAR HERMES LIMA GONÇALVES foram processados como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 22 de junho de 2022, por volta das 17h45min, na Rua Piraju, altura do nº 798, Jardim do Carmo, na cidade de Itaquaquecetuba, agindo

em concurso com outro indivíduo ainda não totalmente identificado, evidenciado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça e violência exercida mediante disparo de arma de fogo contra Claudio Vieira da Silva, um celular pertencente a Claudio, sendo que a morte da vítima não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados.

Segundo o apurado “(...) *no dia dos fatos, Claudio estava no interior de sua caminhonete Ford/F250, ocasião em que os denunciados o abordaram e anunciaram o roubo, sendo que EDGAR estava munido com uma arma de fogo.*

Nesse contexto, o ofendido entregou aos denunciados seu celular e a chave do automóvel. Na sequência, Claudio desembarcou da caminhonete, momento em que EDGAR efetuou um disparo de arma de fogo contra o rosto dele. Em seguida, os ladrões se evadiram na posse do celular da vítima e foram em direção a um veículo VW/Gol, que estava estacionado próximo ao local da abordagem e era conduzido por um indivíduo ainda não totalmente identificado para facilitar a fuga.

Claudio, por sua vez, foi socorrido ao hospital e passou por cirurgia, tendo ficado internado por aproximadamente 08 dias, mas felizmente sobreviveu.

Logo após o crime, a Polícia Civil do Estado de São Paulo fez um excelente trabalho investigativo, que culminou na identificação de EDGAR e LUCAS como sendo dois dos autores do roubo.

Após ter se recuperado parcialmente do disparo de arma de fogo, Claudio compareceu ao Distrito Policial, ocasião em que reconheceu por duas vezes (primeiro fotograficamente e depois pessoalmente) EDGAR e LUCAS como sendo as pessoas que roubaram os seus pertences.

É certo que a morte do ofendido não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados, haja vista que, felizmente, o tiro não atingiu um órgão vital, bem como em razão do pronto e eficaz socorro médico (...).”

A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2022 (págs. 140/142) e o réu Lucas foi regularmente citado em 30 de novembro de 2022 (pág. 163).

Por outro lado, tentou-se, sem êxito, a citação do acusado EDGAR e, com fim de se evitar tumulto procedimental, determinou-se o desmembramento do feito.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença que absolveu o réu Lucas com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, contra a qual se insurge o Órgão Ministerial, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem. Não obstante os esforços do Órgão acusador, tem-se que ao cabo da instrução criminal, não se pôde demonstrar a sustentabilidade do pedido condenatório contido na denúncia, porquanto as autorias não ficaram demonstradas estreme de dúvida, apesar de indicada a materialidade do fato por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), laudo de lesão corporal (fls. 365/367), laudo pericial do local dos fatos (fls. 368/380) e pela prova oral coligida aos autos.

Quanto à autoria, verifica-se que a acusação se escora principalmente no reconhecimento efetuado pela vítima que, contudo, apresenta algumas inconsistências.

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos, em juízo (fls. 383 – mídia audiovisual), feito pela d. Juíza sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

*“(...) A vítima **CLÁUDIO VIEIRA DA SILVA** declarou que estava no interior de sua caminhonete quando foi abordado por dois rapazes, que anunciaram o roubo. Entregou seu telefone celular e a chave do veículo ao criminoso e, ao desembarcar, foi alvejado por um disparo de arma de fogo no rosto. Ele gritava **DISPAROU, DISPAROU, EU MATEI O CARA!!** Todos saíram correndo levando seu telefone celular. O disparo foi realizado por uma arma do tipo revólver. Caiu no banco. Acredita que havia um terceiro indivíduo que os aguardava no interior de um veículo. Um vizinho que escutou o barulho e o socorreu. Ficou internado duas semanas e meia no Hospital Santa Marcelina. E depois, mais duas semanas, no Hospital São Marcos, no município de Ferraz de Vasconcelos. Teve seu maxilar despedaçado. Tem placa que juntou*

o osso e possibilite mastigar. Teve subtraído o telefone. Após seu período de internação e recuperação parcial. Quando foi desinternado, foi até o distrito policial para fazer boletim de ocorrência. Nesta oportunidade, viu livro com fotografias e reconheceu dois indivíduos como sendo autores do delito. Dias depois, foi chamado à delegacia de polícia novamente e 5 indivíduos lhe foram exibidos. Dentre estes, reconheceu 2 deles como sendo os roubadores. Em reconhecimento judicial na forma do artigo 226, do Código de Processo Penal, indicou o réu LUCAS como sendo o agente que atirou contra seu rosto e pessoa que segurava a placa de número 3.

A testemunha CAMILA DE CARVALHO MARIANO, esposa da vítima, declarou que logo ao chegar do trabalho, recebeu a notícia de que seu marido havia sofrido uma tentativa de roubo e que acabou sendo atingido por um disparo de arma de fogo. Logo se dirigiu até o local dos fatos e assim o acompanhou até o Hospital Santa Marcelina de Itaquaquecetuba, onde permaneceu internado por 7 dias. Disse que ele não sabe muito bem o tempo que esteve internado porque a pessoa acaba perdendo um pouco da noção nessas situações. Ele recebeu visita de investigadores no hospital. Não estava presente no momento dos fatos.

A testemunha ANDERSON S. CUSTÓDIO, policial civil, declarou que também policial civil, declarou que se deslocou até o local dos fatos e fez levantamento de imagens por sistemas de vídeo monitoramento. Identificaram um veículo e viram que um veículo Gol foi utilizado no delito. Um indivíduo ficou no interior do delito e dois outros abordaram a vítima. A autoridade policial realizou reconhecimento fotográfico e Não se recorda de ter participado de reconhecimento pessoal afirmado pela vítima. Não tem essa informação.

A testemunha THIAGO A. PERESTRELO, apresentou relatos idênticos ao de seu colega Anderson e disse que o veículo Gol com

retrovisores pintados ou com capa de cor vermelha bem como bagageiros no teto. Ele realizou o reconhecimento fotográfico em solo policial. Em investigações de campo, foi identificado o veículo Gol que acessava alguns lugares, do tipo ferro velho e locais de reciclagem. O motorista era pessoa de nome Markson. Nada sabe sobre reconhecimento pessoal realizado em solo policial. Disse que a autoridade policial é quem conduz e realiza o procedimento de reconhecimento pessoal.

A testemunha CLEBER AP. S. CHAMA, também policial civil, declarou que não trabalha no município de Itaquaquecetuba, mas trabalha no bairro de Itaquera que faz limite com o primeiro local. Participou de parte das investigações. A delegacia atua na repressão de roubos. Dentre os vários roubos que atuaram, um deles foi o do caso concreto. Realizaram diligências do tipo câmeras, contato com pessoas das proximidades do local do delito bem como banco de dados com pessoas que costumeiramente praticam tais delitos. Assim que a vítima deixou o hospital, foi chamada ao distrito policial e reconheceu os réus fotograficamente. Após tais reconhecimentos, foram expedidos mandados de busca e apreensão, contudo, não mais atuou na investigação.

Foi trazida uma testemunha pela Defesa do réu. JOSÉ CARLOS DA SILVA afirmou que era sócio do réu em uma adega. Indagado, afirmou que estava na audiência "de supresa". Nem estava esperando. Sabe que Lucas responde a essa acusação porque eram sócios na época dos fatos. Continua com a adega porque comprou a parte de Lucas. Lucas mora em um grande quintal com os pais, irmãos e suas respectivas esposas. Atualmente, ele trabalha com o pai dele com costuras no bairro do Brás e também como motoboy no período da noite.

Enfim, ao ser interrogado, o réu LUCAS SOUSA GONÇALVES negou o crime que lhe é imputado. Não conhece a pessoa de Edgar

que afirmam ter acompanhado no momento do delito. Nunca foi preso. Foi levado para a delegacia porque era menor de idade e tinha uma motocicleta com documentação irregular. A motocicleta era utilizada para entregar pizzas na época. Sobre a acusação, acompanhou os policiais até a sua casa porque eles falaram que havia um mandado de busca e apreensão para ser cumprido em sua residência, pois havia notícia de uma arma lá guardada. Acompanhou-os até sua residência e nada foi encontrado. Em seguida, foi levado para a delegacia para averiguação e assinatura do mandado de busca e apreensão lá ficou das 17:00 horas até 0:00 horas, quando foi liberado. Recebeu placa com numeração, tiraram fotos e depois recebeu a informação que foram reconhecidos. (...)”.

A declaração de inocência formulada pelo réu não enfrentou contrariedades sérias nos depoimentos da vítima e dos policiais, pois não auxiliaram, satisfatoriamente, no desate da causa.

A identificação do réu Lucas e de Edgar ocorreu a partir de denúncias anônimas as quais apontaram para “(...) existência de um grupo de pessoas que age na região dos Municípios de Itaquaquecetuba, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Suzano, Jacareí e São Paulo, e que seriam os responsáveis por participar e patrocinar de diversos roubos e furtos de veículos e motocicletas (...)” e que “(...) o proprietário de uma adega situada na Rua Tubulação, nº 221, Jardim Miray, Itaquaquecetuba/SP, cujo prenome é LUCAS, e seu amigo de prenome EDGAR seriam os autores do delito ora investigado (...)”.(fls. 111).

Em diligência à mencionada tabacaria e por meio de consulta às mídias sociais, os investigadores obtiveram os dados pessoais e fotografias de Lucas e Edgard, permitindo o reconhecimento fotográfico pela vítima (fls. 28/29).

Assim o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, frisa-se inicialmente feito com base em imagens extraídas de mídias sociais, mostrou-se precipitado, tornando temerária a condenação.

Não bastasse, importa notar que, quando do cumprimento da

diligência de busca e apreensão, nada de ilícito foi encontrado em posse do réu ou em sua residência, bem como, após quebra do sigilo telefônico (autos em apenso), nada de interesse foi extraído do celular apreendido, destacando-se que não foi possível identificar qualquer conversa entre os investigados.

Cabe ainda destacar, como bem pontuado pela d. Magistrada de Primeiro Grau, que, a despeito do indeferimento do pedido de prisão temporária, o reconhecimento pessoal foi realizado na carceragem, mediante a condução do réu até a delegacia de polícia para assinar o mandado de busca e apreensão.

Logo, forçoso reconhecer que, na busca de prenderem os supostos roubadores, os policiais vilipendiaram regras mínimas do reconhecimento judicial, inexistindo, assim, prova cabal que demonstre a responsabilidade penal do apelado em relação aos fatos apurados nestes autos.

Para que não passe sem apreciação, causa estranheza as investigações em relação a Markson terem sido encerradas quando fortes os indícios de sua participação como motorista da empreitada criminosa, sendo certo que, através das imagens captadas pelas câmeras de segurança instaladas no local dos fatos, logrou-se identificar o veículo usado na prática do crime, e o seu possuidor, fato inclusive por ele confirmado.

Dessa forma, enfraquecidos foram os elementos incriminadores de informação, não sendo possível, durante a instrução criminal, a perfeita reprodução dos fatos narrados na denúncia.

Pela clareza do exposto cumpre destacar trecho da resp. sentença: “(...) *Nada de ilícito, objeto da vítima ou qualquer outra circunstância ao menos seria indício de autoria do réu que é primário e sempre teve trabalho lícito.*”

Diante de contexto probatório totalmente falho, não se pode considerar o reconhecimento da vítima de per si como prova para condenação, sobretudo, pela ilegalidade de seu nascedouro, qual seja: identificação de indivíduos em banco de dados da Polícia. (...).”

Não se demonstrou, com seriedade, vinculação direta ou indireta do acusado com o comportamento desviante noticiado na petição de ingresso e, assim, fraca e malsegura a prova produzida, permanece incidindo com todo vigor o princípio constitucional de não culpabilidade (art. 5º, LVII, c.c. art. 60, § 4º, IV,

ambos da Constituição da República), com *status* de cláusula pétrea, não se podendo presumir comportamento dos réus modelado em qualquer dos verbos do tipo penal incriminador de interesse, mesmo que por tipicidade indireta.

Calha lembra: *“Inadmissível a prolação de decreto condenatório se suficientes os elementos probatórios apenas para fundar suspeitas contra o réu. É que a simples probabilidade de autoria, tratando-se de mera etapa da verdade, não constitui, por si só, certeza”* (JUTACRIM 45/218).

Apesar dos indícios incriminadores e os valorosos esforços do Ministério Público, as circunstâncias do fato têm particularidades de relevância, que não puderam ter solução sob o crivo do contraditório, fazendo com que a absolvição seja inafastável, como dito, por fraco e malseguro o conjunto de informações, que não desconstituiu a presunção constitucional de não culpabilidade.

Ensina Guilherme de Souza Nucci: *“prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição”* (Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, Editora RT, p. 750); Da mesma forma: *“Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para a condenação criminal exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Deram parcial provimento unânime”* (RJTJESGS 177/136).

Em reforço, *mutatis mutandis*, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO. Furto qualificado. Absolvição. Recurso ministerial: Pleito condenatório. Inadmissibilidade. Autoria não comprovada de maneira satisfatória. Arcabouço probatório insuficiente para condenação. Dúvida não afastada. Aplicação do in dubio pro reo. Recurso não provido. Sentença absolutória mantida.

(TJSP; Apelação Criminal 0016815-34.2014.8.26.0050; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Dessa forma, incensurável a r. sentença absolutória que deve ser mantida em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pelo Órgão Ministerial, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator